

FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS
HUMANAS DE ANICUNS

Curso de Direito

ABORTO: DIREITO OU CRIME?

Caroline Inácio Mathias Costa.

ANICUNS/GOIÁS
OUTUBRO/2005
Caroline Inácio Mathias Costa

ABORTO: DIREITO OU CRIME?

Monografia apresentada à Coordenação Geral do TCC da **Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns – FECHA**, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Cláudia Pimenta Leal
Mestre em Ciências Penais e Especialista em Criminologia pela UFG.

ANICUNS/GOIÁS
OUTUBRO/2005
Caroline Inácio Mathias Costa

ABORTO: DIREITO OU CRIME?

Monografia apresentada à Coordenação Geral do TCC da **Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns – FECHA**, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da Aprovação ____/____/____

Orientadora: Prof^a. Cláudia Pimenta Leal

Examinadores.

“Abre tua boca a favor do mundo, pela causa de todos os abandonados; abre tua boca para pronunciar sentenças justas; faze justiça ao aflito e ao indigente”. (Provérbios 31: 8-9).

RESUMO

O termo aborto vem sendo empregado para designar a interrupção da gravidez antes de seu término normal, seja ele espontâneo ou provocado, tenha havido ou não expulsão do feto destruído. Desde a Antiguidade até hoje, o aborto foi empregado como método de controle da natalidade. A prática é tão antiga quanto a humanidade. As mulheres nunca deixaram de realizá-lo, apesar de sanções, controles, legislações e intimidações surgidas através da história da humanidade. Urge que se faça uma reflexão acurada e mais profunda sobre o tema. As páginas que se seguem constituem fruto de uma longa e criteriosa pesquisa, motivada pela preocupante diretriz que vem seguindo a humanidade, diante das divergências se o aborto é ou não é crime.

A metodologia utilizada foi a de compilação. Para esclarecer essa dúvida, é preciso direcionar o pensamento em razões sólidas, baseadas em critérios lógicos, éticos, filosóficos, jurídicos, científicos e bioéticos, sem, contudo, julgar, por serem merecedores de respeito os que têm esta ou aquela opinião diante de tão controvertido assunto.

PALAVRAS-CHAVE: aborto, abortamento, gravidez, expulsão, crime, direito, legalidade, proibição.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO-----

09

1 ABORTO-----

-11

1.1 CONCEITO -----	
11	
1.2 HISTÓRICO DO ABORTO -----	
14	
1.2.1 NA ANTIGUIDADE -----	
-14	
1.2.2 IDADE MÉDIA -----	
-17	
1.2.3 IDADE CONTEMPORÂNEA -----	
18	
1.2.4 IDADE MODERNA -----	
-20	
2 ABORTO: UM DIREITO OU UM CRIME? -----	
-23	
2.1 PROTEÇÃO À VIDA HUMANA -----	
23	
2.2 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS PRÓ-ABORTO -----	
25	
2.2.1 ABORTAMENTO SOCIOECONÔMICO -----	
25	

2.2.2 ABORTAMENTO IDEOLÓGICO-----	
-26	
2.2.3 ABORTAMENTO MÉDICO-----	
-27	
2.2.4 ABORTAMENTO PRIVADO-----	
-28	
2.3 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS ANTI-ABORTO -----	
30	
2.4 PONTO DE VISTA RELIGIOSO -----	
31	
3 A LEGISLAÇÃO E O ABORTO -----	
34	
3.1 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA -----	
34	
3.1.1 ESPÉCIES DE ABORTO CRIMINOSO -----	
35	
3.1.1.1 AUTO-ABORTO E ABORTO CONSENTIDO -----	
36	
3.1.1.2 ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO OU SOFRIDO-----	
36	

	3.1.1.3 ABORTO CONSENSUAL -----	
37		
	3.1.1.4 ABORTO QUALIFICADO -----	
38		
	3.1.2 ESPÉCIES DE ABORTO LEGAL -----	39
	3.1.2.1 ABORTO NECESSÁRIO OU TERAPÊUTICO -----	
40		
	3.1.2.2 ABORTO SENTIMENTAL -----	
41		
	3.2 ABORTO: UM DIREITO OU UM CRIME? -----	
43		
	3.2.1 UM DIREITO? -----	
43		
	3.2.2 UM CRIME? -----	
44		
	CONCLUSÃO -----	46
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	48
	DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO -----	
52		

INTRODUÇÃO

A questão do aborto é um tema extremamente delicado e polêmico, dentre outros nas ciências penais. Pode se indagar: a que ramo da ciência pertence a discussão sobre esse tema? Existe uma relação entre a Medicina, Filosofia, Ética, Psicologia, Sociologia, Religião e o Direito. Portanto, é fácil concluir o grau de dificuldade de compreensão que se propõe, quando é examinado o tema pesquisado.

A problemática em torno do tema aborto, tem suscitado inúmeros pontos de vista. Estes, nem sempre estão sustentados em bases sólidas. Ora sustentam posições pessoais de indivíduos, atingidos diretamente pelo problema; ora surgem por parte de estudiosos e de grupos pró e contra, que levantam suas bandeiras, centradas nos focos de seus respectivos interesses.

O Aborto: é um direito ou é um crime? É uma questão polêmica.

Deve-se mencionar que a escolha do tema foi motivada devido a foro familiar e por ser assunto que provoca opiniões díspares, inclusive a luz da lei, surgindo dúvidas como: A vida é igual para todos os seres humanos? Como então, se poderia falar em aborto? A descriminalização do aborto não seria incoerência no sistema jurídico? A vida extra-uterina teria um valor maior do que a vida intra-uterina? Qual a diferença entre a vida da mãe e a vida do feto, se ambos são merecedores da proteção constitucional? Será justo matar o filho para salvar a vida da mãe?

Tornou-se porém, de suma importância, o estudo sobre o assunto dirigido do lado jurídico que possui grande peso social, e trouxe maiores esclarecimentos sobre a situação do aborto nos dias de hoje.

A pesquisa foi norteada pela seguinte problemática: se levada em consideração a tese pró-aborto, não há porque se falar em crime. Por outro lado, se analisados os argumentos pró-vida, haverá crime.

Desta forma, o objetivo foi de apresentar as linhas que orientam a prática abortiva, com vista a extrair delas os motivos que as sustentam para, a partir de então, encontrar uma solução legal, legítima, justa e compatível com a dignidade humana que venha a prevalecer sobre a falsa, ilegítima e injusta.

A metodologia utilizada foi de compilação. Por se tratar de um assunto que via de regra, contém divergências, apresentou-se por isso, algumas dificuldades na exposição do pensamento dos autores. Por outro lado, facilitou pelo fato de ser uma temática que vem sendo retomada em todos os momentos neste princípio de milênio.

Em termos estruturais este trabalho foi definido da seguinte forma: no primeiro capítulo foi estudado o aborto sobre o ponto de vista de vários autores e a história do aborto, que passou por várias fases.

No capítulo seguinte, de forma generalizada, aglutinou-se a discussão em torno do problema, que remonta à origem da vida. Foram apontadas as mais variadas opiniões sobre o tema, abordando aspectos religiosos, jurídicos, biológicos e filosóficos. Neste, a discussão se polariza entre os grupos pró e contra o aborto.

O terceiro capítulo trouxe a proteção e as sanções da norma penal, destarte o aborto não pode ser desprezado e ignorado pela lei.

Apresentou a presente pesquisa, em linhas gerais, como a sociedade se posiciona diante de tal fato, considerado de ordem política, religiosa, social e moral.

1. ABORTO

1.1 CONCEITO

O tema aborto atualmente é um dos temas mais controversos da nossa sociedade. Todos sabem o seu significado e no entanto, sua aceitação ou não, causa inúmeras polêmicas, pessoais, coletivas e jurídicas.

Propõe-se aqui, iniciar uma análise dos conceitos sobre o aborto. E nada melhor então, do que recorrer a definições encontradas em dicionários através de explicações diversas, já que se atribui a este imponente registro de palavras a explicação objetiva, clara e isenta de tabus.

“Aborto. Do latim *abortu*. Ato ou efeito de abortar; parto prematuro; produto desse parto; produção imperfeita; anomalia; coisa monstruosa; malogro, fracasso.” (FERNANDES, 1993, p. 87).

Segundo Aurélio (1989, p. 03) “Aborto 1. Médico: Ação ou efeito de abortar, abortamento, mau sucesso. 2. Jurídico. Interrupção dolosa da gravidez com expulsão do feto ou sem ela”.

Existem correntes que diferenciam o termo aborto do termo abortamento. Entretanto, outras não fazem essa distinção. Registra-se os seguintes posicionamentos:

Para Fernandes (1993, p. 87) “Abortar. Médico: Dar à luz antes do término da gestação; não ter êxito; produzir antes do tempo”. Para esse mesmo autor abortamento tem o seguinte significado: “Abortamento. Ato de abortar; aborto”.

Acquaviva (1999, p. 19) assim se posiciona:

Abortamento: Do latim *abortu, abortare*: *ab* = privação + *ortus* = nascimento, vale dizer, impedir o nascimento.
É a interrupção do processo da gestação, resultando na morte do feto. **Não se deve confundir abortamento e aborto, pois este é, simplesmente, o feto expulso do ventre materno. Sendo que para a caracterização do delito de abortamento é preciso haver comprovação de gravidez preexistente.** (grifo nosso).

Não se pode confundir abortamento com aborto. Segundo Jesus (2003, p. 119), “abortamento é o ato pelo qual a mulher ou terceiro expulsa, sob forma prematura, e às vezes de forma violenta, o produto da concepção. Aborto é quando o feto é simplesmente expulso do ventre materno de forma natural”.

Quanto à expulsão do feto, percebe-se através da análise dos conceitos doutrinários sobre o aborto, que existem divergências, pois Mirabete esclarece em seu conceito que aborto não implica necessariamente na expulsão do feto.

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. (MIRABETE, 2003 b, p. 93).

Já Belo (1999, P.19), coloca que a expulsão do feto do interior uterino é consequência da interrupção do processo de gravidez. Como mostra em seu conceito abaixo:

Entende-se por aborto o ato de interromper o processo de uma gravidez com a conseqüente expulsão do feto do interior uterino. Etimologicamente, aborto quer dizer privação do nascimento. Advém do latim *abortus*, onde *ab* significa privação e *ortus*, nascimento.

É importante também ser colocado sobre o tema proposto, a consideração da definição médica que possui grande relevância, sendo importante para a caracterização do conceito jurídico de aborto.

Os obstetras chamam de aborto ao produto eliminado pelo trabalho de abortamento. Para eles, há aborto quando a interrupção da gravidez se dá antes da viabilidade fetal, o que ocorre ao fim da 28ª semana. Perante a lei, aborto é a interrupção dolosa da gravidez, à qual se segue a morte do conceito¹, independentemente da duração da gestação. **Enquanto a obstetrícia preocupa-se com capacidade de sobrevivência do novo ser fora do útero**, a legislação volta-se para a causa jurídica, não importando a época em que se realiza a intervenção. Já o obstetra tem o interesse voltado para o aborto espontâneo, no sentido de estudar suas causas para poder evita-lo. (GOMES, 1997, p. 608, grifo nosso).

Em outra obra, o mesmo autor citado também faz a conceituação de aborto, porém de forma mais clara e objetiva.

Em obstetrícia o aborto é a interrupção da prenhez antes que o feto seja viável, isto é, antes que o feto possa viver fora do útero, o que ocorre dos sete meses da gestação em diante. Quando nasce uma criança de sete ou oito meses, não se diz que houve aborto, mas parto prematuro. (GOMES, 1987, p. 347).

A obstetrícia utiliza o lapso temporal de 28 semanas para caracterizar a interrupção da gravidez, sendo considerada como aborto. Assim, para a obstetrícia se a criança nasce de 7 meses, é considerado um parto prematuro e não um aborto.

¹ Concepto é o conjunto de formações que compõem um ovo fertilizado em qualquer fase de seu desenvolvimento, desde a fertilização até o parto.

1.2 HISTÓRICO DO ABORTO

A prática do aborto parece ser tão antiga quanto a própria humanidade. Entre os motivos que levam a mulher a procurá-lo, pode-se enumerar vários, tais como; os de ordem econômica, social, religiosa, sentimental e terapêutica. Essa prática tem sido utilizada para esconder a gravidez ilegítima de mulheres solteiras e adúlteras.

1.2.1 NA ANTIGUIDADE

O aborto sempre esteve presente na história da humanidade, por ser uma prática comum em todos os povos e épocas. Porém, nem sempre foi considerado como um fato criminoso. Somente com o decorrer do tempo é que a prática do aborto começou a sofrer restrições.

Legislações antigas não o consideravam crime. Havia, em verdade, uma indiferença do Direito face à problemática do aborto. O feto era considerado como simples anexo ocasional do organismo materno (*pars mulieris*), de cujo destino à mulher podia livremente decidir, salvo quando casada, devido à proeminência do direito marital. Se nessa época chegava-se, eventualmente, a castigar a administração, por terceiros, de substâncias abortivas, não era o aborto que se punia, mas o dano que daí resultasse para o organismo da mulher. (BELO, 1999, p. 21).

“O Código de Hamurabi, 1700 a.C., considerava o aborto um crime contra os interesses do pai e do marido, e também uma lesão contra a mulher”.(BELO, 1999, p. 21). Assim, não havia crime em relação ao feto.

Percebe-se que os antigos consideravam que o feto, assim como o útero, faziam parte das vísceras materna, e sendo assim, a mãe poderia dispor livremente do feto. O único

óbice, era quando o esposo não concordasse com a prática abortiva da mulher ou se em consequência desse ato, houvesse lesão corporal à mesma.

O aborto para a maioria dos povos antigos, era usado para controle populacional, e por isso não era considerado crime. Belo coloca bem esta situação em sua obra.

O aborto, em eras passadas, foi utilizado como forma de controle populacional. Os povos antigos, freqüentemente usaram o aborto voluntário que na maioria das vezes, não era considerado como ato criminoso. Os filhos recém-nascidos eram coisas pertencentes aos seus genitores, de tal forma que nem o infanticídio era passível de punição. (BELO, 1999, p. 21).

Na Grécia o aborto era utilizado em grande escala e abonado pelos ilustres pensadores da época. Platão o determinava como obrigatório para as mulheres que concebiam depois de quarenta anos. Já Aristóteles, aconselhava a sua prática por entender que a população deveria viver em harmonia com os meios de subsistência, vendo o abortamento como a melhor forma de controle populacional.

Aristóteles chamava a atenção dos políticos da época opinando que, ao seu ver, em casos de excesso de população, deveria ser autorizado o aborto antes da “animação” do feto. Os romanos consideravam o feto no útero materno, parte das vísceras da mãe, e por esta razão durante um bom tempo foi impunível sua morte. (BELO, 1999, p. 24).

Ilustres pensadores da época tinham uma opinião contrária à opinião colocada pelo estado greco-romano; a maioria era a favor do aborto por vários motivos sociais, políticos, individuais ou simplesmente a favor da livre escolha.

Hipócrates, 400 antes de Cristo, apesar de seu juramento no qual promete “não dar à mulher grávida nenhum medicamento que possa fazê-la abortar”, não hesitava em aconselhar às parteiras métodos tanto anticoncepcionais como abortivos. (BELO, 1999, p. 23).

Sócrates, seu contemporâneo, era partidário de “facilitar o aborto quando a mulher o desejasse”, e seu discípulo, Platão, propunha em seu escrito “A República” que as mulheres de mais de 40 anos deveriam abortar obrigatoriamente, e aconselhava o aborto para regulamentar o excessivo aumento de população. (BELO, 1999, p. 23).

O aborto era usado em larga escala pelos povos antigos, porém, esta regra não era dirigida às mulheres greco-romanas, pois estas estavam sob o pátrio poder ou poder marital e por isso, não dispunham de autonomia para decidir.

Observa-se que tal regra não era dirigida às mulheres greco-romanas, pois não dispunham de autonomia para decidir. Se fosse filha de um cidadão, ficava sob tutela do pai, e mais tarde do esposo, e, na falta desses, do Estado. Esse poder estendia-se aos seus bens, à sua pessoa e aos filhos que pudesse conceber. A legislação não se aplicava às escravas, que nunca poderiam tornar-se cidadãs, nem às estrangeiras. Deve-se a isso à freqüente ambigüidade entre homens e mulheres greco-romanas.(BELO, 1999, p. 23).

Ao contrário das greco-romanas, as estrangeiras participavam ativamente da vida social, política, cultural das cidades-estado. E dispunham de livre arbítrio, para escolher sobre a continuidade ou não da própria gravidez.

Já no direito penal hebraico, só se permitia matar o feto se o parto fosse trabalhoso ou com de risco de morte para a mãe. Punindo-se somente, se houvesse prejuízo para o marido ou alguma lesão corporal à mulher.

No livro de Êxodo da lei hebraica (1000 anos antes de Cristo) se diz textualmente: “Se qualquer homem durante uma briga espancar uma mulher grávida provocando-lhe um parto prematuro, sem mais outro prejuízo, o culpado será punido conforme o que lhe impuser seu marido e o árbitro social”. Condena-se no escrito quem provocou o aborto com violência, entretanto, sempre sujeitando-o ao prejuízo econômico que for feito ao marido da vítima. (BELO, 1999, p. 22).

Em nenhum destes momentos da história antiga, vê-se a punição do aborto como fato de interesse na vida do feto; que importava realmente, era a dignidade de esperança de descendência para o pai; lesão corporal para a genitora ou quando cometido por terceiro, houvesse a intenção maior o “lucro”.

1.2.2 IDADE MÉDIA

Somente após o cristianismo que a idéia de que a vida do feto não tinha importância e sim a vida da mãe, ou simplesmente o ego do pai. Os conceitos foram mudados por Cristo, que deixou uma imagem de humanidade e que não existia anteriormente. A partir daí então, é que se vê a idéia de morte do feto como aborto.

Tal posicionamento certamente decorreu do cristianismo (século I) que introduziu no conceito de aborto a idéia da morte de um ser humano. A destruição do produto da concepção era crime equiparado ao homicídio e como tal passou a ser punido. Na época, um cânon² determinou que quem provocasse aborto seria excomungado³. (BELO, 1999, p. 24).

Várias correntes de pensadores passaram a defender a vida e a humanidade, como consequência dos ensinamentos de Cristo.

Clemente de Alexandria condenou o aborto tal como Antenor que escreveu o seguinte: “São homicidas todos aqueles que empregam meio de fazer abortar”. Disse Tertuliano: “não se destrua a matéria gerada no ventre”. (BELO, 1999, p. 24)

Somente a partir de certo período histórico é que a punição do aborto passou a ser mais rigorosa e firme, principalmente, para a gestante.

A Lei Carolina (Carlos V, 1553) cominava a pena de morte pela espada a quem fizesse uma mulher abortar, e por afogamento para a mulher que provocasse o auto-aborto, desde que o feto fosse animado. Na França, em 1556, Henrique II baixou um édito⁴ em que os culpados por aborto eram condenados à morte, fosse ou não animado o conceito. Com a Revolução Francesa, a lei passou a isentar a mãe de pena, sendo punidos apenas os seus cúmplices. (GOMES, 1997, p. 614).

² Cânon: 1. Regra geral de onde se inferem regras especiais. 2. Padrão, modelo, norma, regra. 3. Preceito de direito eclesiástico. 4. Espécie de regra geral para o Cristianismo.

³ Excomungado: 1. Que sofreu excomunhão: 1. Ato de excomungar. 2. Ecles. Pena eclesiástica que exclui do gozo de todos os bens espirituais comuns aos fiéis, ou de alguns desses bens.

⁴ Édito: 1. Ordem judicial publicada por anúncios ou editais. 2. Texto publicado sob a responsabilidade do autor.

O direito canônico colocado aos cristãos pela Igreja Católica, vê com severidade o aborto. E a partir daí, a punição ao aborto é colocada como pecado, sendo por ela repugnada diante de todos os motivos.

O direito canônico destacou-se desde logo pela severidade com que encarava esta prática. A própria igreja católica permitiu só pensar a causa, se fosse a extrema miséria ou questão de honra. Mais tarde, procedia-se a uma distinção para apurar a ilicitude. Se o feto repellido possuísse forma humana, tratava-se de um genuíno homicídio, mas se fosse apenas uma matéria inerte, inanimada, reputava-se como um delito menos grave, passível de pena pecuniária. Atualmente a igreja católica condena o aborto em qualquer situação. (ALMEIDA, 2000, p. 141).

Neste mesmo sentido considera Sá (1999, p. 175);

Desde o início, o cristianismo condenou o aborto de forma repulsiva, porém, com menos severidade pois os povos antigos não viam o aborto como um “homicídio”. Somente através do cristianismo é que o aborto passou a ser visto como crime; como um pecado, ao ser humano que ainda virá a nascer.

Desde o princípio os cristãos se opuseram ao aborto. O aborto era uma prática perante a qual poucos dos antigos manifestavam um sentimento de profunda reprovação. Os cristãos utilizavam as melhores informações de que dispunham para determinar o momento que o ser humano passava a existir, sempre consideraram o aborto como um pecado grave, permissível somente em raras circunstâncias. (ALMEIDA, 2000, p. 142).

1.2.3 IDADE CONTEMPORÂNEA

Na legislação brasileira, verifica-se que o Código Criminal do Império, 1830, não punia a mulher, somente o aborteiro⁵, com pena de 1 a 5 anos de prisão e duplicada se o ato era executado sem o consentimento da mulher. O fornecimento dos meios abortivos, como

⁵ Aborteiro é o médico que pratica o aborto; cureteiro.

crime de mera conduta era punido, mesmo que o aborto não se realizasse. Os arts. 199 e 200 dobravam a pena se o agente fosse boticário, cirurgião, médico ou praticante, veja:

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior ou exteriormente com consentimento da mulher pejada⁶.

Penas – de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Ao criminoso autor.

Aos criminosos por tentativa ou cumplicidade.

Ao criminoso por cumplicidade na tentativa.

Se este crime for commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas – dobradas:

Ao criminoso autor.

Aos criminosos por tentativa ou cumplicidade.

Ao criminoso por cumplicidade na tentativa.(PIERANGELLI, 1980, p. 236).

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas – de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Ao criminoso autor.

Se sete crime for commettido por medico, boticário, cirurgião ou praticamente de taes artes.

Penas – dobradas.

Ao criminoso autor.

Se ao houver casa de correção.(PIERANGELLI, 1980, p. 237).

A partir de 1890, no Código Penal, a mulher começou a ser criminalizada, apesar de ter a pena atenuada, se o ato fosse cometido para ocultar desonra própria (art. 300 e 301). Essa legislação também agravava a pena, se o crime fosse praticado por médico ou parteira legalmente habilitada para o exercício profissional e criminalizando o aborto legal se ocorresse à morte da gestante por imperícia ou negligência (art. 302).

Art. 300. Provocar aborto, haja ou não a expulsão do fruto da concepção.

No primeiro caso: pena de prisão cellualar por dois a seis annos.

No segundo caso: pena de prisão cellualar por seis meses e a um anno.

§ 1º Se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir-se à morte da mulher:

Pena – de prisão cellualar de seis a vinte e quatro annos.

§ 2º Se o aborto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina:

Penas – a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercício da profissão por tempo igual ao da cocondenação. (PIERANGELLI, 1980, p. 303).

Art. 301. Provocar aborto com annuencia e accordo da gestante:

Pena – de prisão cellualar por um a cinco annos.

⁶ Pejado: ficar prenhe, grávida; engravidar, gravidar, conceber.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá a gestante, que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, se o crime fôr commettido para occultar a deshonra própria. (PIERANGELLI, 1980, p. 304).

Art. 302. Se o medico, ou parteira, praticando o aborto legal, ou aborto necessário para salvar a gestante de morte inevitável, occasionar-lhe a morte por imperícia ou negligencia:

Penas – de prisão cellular por dois meses a dois annos, e privação do exercício da profissão por igual tempo ao da condemnação.(PIERANGELLI, 1980, p. 304).

1.2.4 IDADE MODERNA

Há Estados que repudiam o aborto e outros que toleram as práticas abortivas chegando até a adotá-las oficialmente. Como é o caso do Código Russo, ecoando em um movimento radical e ainda muito recente.

A má situação econômica da época moderna, é que serviu de pretexto para reafirmar a sua autorização e o governo prometia lutar contra o flagelo do abortamento clandestino, para depois, restabelecer o regime de proibição legal do aborto desnecessário ou injustificável.

Uma lei de 1924 já procurava refrear a licenciosidade, mas o fez apenas teoricamente. Foi mais precisamente em 1936 que se proibiu, afinal, o aborto não terapêutico, bem como a venda de produtos anticoncepcionais sem prescrição médica. Entendia-se que a situação econômica do país já não justificava a licenciosidade e que a campanha educacional do povo a respeito do assunto atingiria o seu objetivo. Paradoxalmente, porém, a 23 de novembro de 1955, o Soviete Supremo resolveu ab-rogar a lei de 1936 e restabelecer a de 1920, instituindo novamente a liberdade do aborto nos hospitais e estabelecimentos médicos por profissionais qualificados. (BELO, 1999, p. 24).

O Código penal soviético de 1955 tutela a liberdade do aborto, estabelecendo a repressão sobre determinadas práticas consideradas ilegais. Mesmo diante dessa liberalidade da prática abortiva houve uma média muito alta de sua realização, conforme esclarece Diniz (2001,

p. 390) “*Isso não impediu que nos anos imediatamente posteriores fosse mantida uma média de 75% de gestações interrompidas*”.

Os países escandinavos estão entre os pioneiros quanto a liberação do aborto no mundo ocidental. Desde os fins da década de 30, foram sendo promulgadas leis mais brandas e conseqüentemente, favorecendo a sua prática.

Uma orientação mais liberal adotaram a Suécia (Lei de 14-06-1974) e a Islândia (art. 9º da Lei n. 25/75) ao estabelecerem o aborto social, prevendo este último Estado as causas justificadoras da conduta (possuir muitos filhos, dar à luz há pouco tempo; a difícil situação de saúde, financeira ou íntima da família; a idade avançada da mulher; a falta de desenvolvimento mental da mulher). (DINIZ, 2001, p. 390).

A lei italiana estabelece somente um período para a realização do aborto. Contudo, este não deve ter como motivo o controle da natalidade.

A lei italiana admite o aborto praticado até o nonagésimo dia da gestação, sujeitando-se a conduta, por razões econômicas ou sociais, à tipificação penal, conforme a hipótese (Lei n. 194, de 22-05-1978). Tanto a lei italiana como a francesa acentuam que o aborto não deve ser praticado sob o pretexto de controle da natalidade (art. 13 da Lei Francesa n. 75-17, de 17-01-1975). (DINIZ, 2001, p. 390).

A Dinamarca também autoriza o aborto quando este tiver grande peso psicológico. Porém, o termo utilizado não foi bem empregado, pois esse grande peso psicológico pode ter vários tipos de caráter, como social, moral, religioso, etc.

A Dinamarca prevê o aborto social (art. 4º da Lei n. 120/70) quando a gravidez for uma “carga” para a mulher. É infeliz a locução utilizada, já que é completamente desprovida de sentido jurídico. (DINIZ, 2001, p. 390).

Os Estados Unidos da América admite a prática abortiva com base no “direito de privacidade”.

Os Estados Unidos da América (país no qual ocorre um aborto para cada três gestações, em média) inserem o aborto, nos Estados-membros em que se admite essa prática, na categoria dos *rights of privacy* (direito de privacidade). (DINIZ, 2001, p. 390).

O legislador espanhol regula o aborto como crime em diversas disposições; relativas à interrupção do desenvolvimento do ser em gestação, sujeito passivo do delito e portador de vida humana dependente.

As legislações latino-americanas coíbem de modo geral a prática do aborto, integrando tal conduta entre os delitos contra a pessoa.

A lei chilena restringe a possibilidade de aborto provocado à espécie da gestante vítima de estupro, cuja gravidez tenha nesse ato hediondo a origem.

O Código argentino veda o aborto, admitindo a não-punibilidade do aborto sentimental. (DINIZ, 2001, p. 390).

O Uruguai punia somente quando o aborto era praticado sem o consentimento da gestante. Hoje porém, esta situação já não existe.

No Uruguai, o Código que entrou em vigor em 1º de julho de 1934 só definia como aborto punível o que era praticado sem o consentimento da gestante. Mas, não durou muito esse dispositivo, que berrava das tradições jurídicas daquele país. Uma lei de 28 de janeiro de 1938 estabeleceu a punibilidade do aborto praticado pela própria mulher ou por terceiro com ou se consentimento. (BELO, 1999, p. 25).

O legislador penal brasileiro foi o primeiro a estabelecer a isenção de punição da gestante pelo aborto, no Código Criminal de 1830. No Brasil, a atual legislação proíbe o aborto e somente o admite em dois casos conforme o Código Penal Brasileiro.

O atual diploma repressor tipifica o aborto como crime em qualquer caso, isentando de punibilidade os autores nos casos de aborto terapêutico e do aborto de produto de concepção do estupro. (DINIZ, 2001, p. 391).

2. ABORTO: UM DIREITO OU UM CRIME?

2.1 PROTEÇÃO À VIDA HUMANA

De acordo com Diniz (2001, p. 21), “*O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade*”.

Venosa tem em sua doutrina uma clara conceituação do que vem a ser direito da personalidade ou personalismo, que são fortemente ligados ao nascimento, definindo seus princípios basilares e que o norteiam durante toda a vida humana.

Os direitos da personalidade ou personalíssimos são relacionados diretamente com o direito natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade. Esses direitos pertencem ao próprio homem desde o nascimento. Não têm cunho patrimonial, são extrapatrimoniais, por serem inerentes à personalidade, são irrenunciáveis, pertencendo ao patrimônio moral da pessoa. São irrenunciáveis porque pertencem à própria vida, da qual se projeta a personalidade. São garantia de existência mínima da pessoa. E como consequência são imprescindíveis, porque duram enquanto durar a personalidade, isto é, a vida humana.(VENOSA, 2003. p. 141).

A Constituição Federal de 1988, também tutela a vida como direito basilar, pertencendo a todo ser humano, sendo-lhe inerente, cabendo a todos.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se residentes no país a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Constituição Federal, grifo nosso).

A vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção. Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétrea (art. 5º), que é intangível, pois contra ela, nem mesmo há o poder de emendar.

Para Bittar (1989. p. 65), “ *a vida dever ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo*”.

Além de ser garantido pelas normas constitucionais, recebe tutela civil.

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (Código Civil).

A questão do início da personalidade tem relevância porque através da personalidade, o homem se torna sujeito de direitos. O nosso código civil estabelece o critério necessário para se ter início à personalidade, ou seja, é essencial que o nascimento seja com vida, porém resguarda os direitos daquele que ainda não nasceu.

O nascituro é um ente já concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo de uma prole eventual. Isso faz pensar na noção do direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade para o que nem ainda foi concebido. É possível ser beneficiado em testamento e ainda não concebido. Por isso, entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito. Sob o prisma do direito eventual, os direitos do nascituro ficam sob condições suspensivas. (VENOSA, 2003, p. 161).

A posição do nascituro é peculiar, pois este já tem um regime protetivo tanto no ramo do Direito Civil como no Direito Penal. Embora não tenha ainda, todos os requisitos da personalidade. Desse modo, de acordo com a nossa legislação, o nascituro embora não seja considerado como pessoa, mas tem a proteção legal de seus direitos desde a concepção.

2.2 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS PRÓ-ABORTO

O aborto é uma questão polêmica e por isso, surgiram movimentos a favor da descriminalização do aborto, isto é, a favor do aborto, justificado por argumentos ideológicos.

2.2.1 ABORTAMENTO SOCIOECONÔMICO

Várias correntes são favoráveis ao aborto. Uma delas defende que o aborto pode e dever ser praticado de forma legal, pois existem vários fatores relevantes como por exemplo, o sociológico, que poderiam evitar a clandestinidade e a morte de gestantes.

Diniz (2001, p. 74), relata em sua obra que existe também o argumento pró-aborto baseado na as teorias socioeconômicas:

Há quem ache que seria legítima uma atitude pró-aborto baseado em necessidades de caráter social, econômico e político, como o perigo de explosão demográfica ou superpopulação, risco de uma humanidade faminta e a existência de mulheres de baixa renda, que se socorrem do aborto clandestino sem qualquer garantia de higiene, arriscando sua vida, pois as mais favorecidas economicamente podem contratar serviços abortivos seguros. Diante de tudo isso, entendem que só haverá um meio para solucionar tantos problemas: a legalização do aborto par todos os casos. Assim, pretendem proteger a humanidade marginalizada ou mais carente, assegurando sua vida e saúde.

Esta mesma autora coloca que esta não é a solução para os problemas socioeconômicos de um país e não é matando crianças inocentes e indefesas que serão eliminados os problemas de saúde pública e social.

Deveras o crescimento populacional e a fome constituem um problema bastante atual, mas seria a legislação do aborto imprescindível para atender as necessidades sociais de modo mais justo, preocupando-se com

camada populacional carente e eliminando o problema da alimentação mundial? (DINIZ, 2001, p. 75).

Assim, a solução estaria no esforço de elevar o padrão de vida das classes menos favorecidas, ajudando-as a ter existência mais digna por meio da educação, do atendimento médico-hospitalar ou de saúde gratuita, prestação de informações, programas que motivem os casais a participarem dos programas de planejamento familiar, reduzindo o número de filhos.

2.2.2 ABORTAMENTO IDEOLÓGICO

A idéia de que a mulher é livre para decidir sobre seu próprio corpo baseia-se em uma concepção individualista.

Diniz (2001, p. 68), ressalta bem qual é o argumento dessa teoria.

Esse argumento é fundado na idéia de que deve ser admitida a sua legalização porque o feto não merece qualquer consideração cultural de ser humano, por ser parte do organismo da gestante, que tem direito à livre disposição de seu corpo. Se a mulher é dona de seu corpo, também o é do feto, que dele faz parte, poderá dispor como e quando quiser.

Essa teoria defende que o feto faz parte do organismo da gestante e por isso, ela poderá dispor dele quando achar que for conveniente. Não respeitando assim, a vida do nascituro. Para essa corrente o feto não é considerado já um ser humano.

Contrariando essa corrente, Diniz (2001, p. 70) explica:

Para que se pudesse sustentar juridicamente um direito ao aborto provocado, seria preciso a comprovação científica de que o feto não é um ser humano, mas algo pertencente ao corpo de sua mãe, ou haver uma previsão constitucional de que os pais ou o poder público teriam direito sobre a vida ou a morte desse ser humano. Isso, porém, não ocorre. A experiência científica, por meio de modernas técnicas, demonstra que a

pequena e indefesa vítima do aborto existe, já que desde a concepção se tem um ser humano concreto e a configuração da vida fetal, independentemente de sua mãe. Não há, portanto, que alegar que o aborto nos primeiros dias de vida apenas vem a interromper um potencial de vida.

Existe neste argumento pró-aborto uma grande semelhança com teorias sobre o aborto na idade antiga, onde o mesmo, não era punido porque consideravam o feto como sendo parte das vísceras da gestante.

2.2.3 ABORTAMENTO MÉDICO

Ainda não existe em nossa legislação, dispositivo que permita a realização do aborto quando os exames pré-natais demonstrarem que o feto nascerá com graves anomalias, com alguma doença grave, seja ela física ou mental, ou até mesmo a ausência de um membro ou órgão.

Esse tipo de aborto é conceituado pela doutrina como aborto eugênico ou eugenésico. Que segundo Mirabete (2002, p. 100), *“é o executado ante a suspeita de que o filho virá ao mundo com anomalias graves, por herança dos pais”*.

No aspecto médico, propugnam muitos pelo abortamento em famílias com taras hereditárias ou naquelas em que se chegue à conclusão de que o produto da concepção seria inviável ou, se viável, apresentaria condições de vida que o tornariam um tormento para si e para os pais. Tratar-se-ia da antecipação, como certeza, de acontecimento que, na verdade, não passaria de uma hipótese. Agem os defensores dessa tese com fundamento em proposições até hoje não desenvolvidas com perfeição pela ciência. Fosse esta infalível e se poderia indicar, pelo menos cientificamente, o aborto em circunstâncias tais. Feliz ou infelizmente não há condições para se chegar à certeza absoluta. Assim, a se filiar em hipóteses sem maiores possibilidades de comprovação, preferível é que se permita a evolução do embrião. Casos há, com efeito, em que o embrião se desenvolve normalmente e, em parto regular, se torna um ser perfeitamente apto a preencher seu lugar na sociedade, contra todas as indicações médicas, contra todos os antecedentes

familiares. Não se pode aceitar indicar o abortamento em condições de tamanha incerteza.(FERNANDES, 1972, p. 48).

O fato dos pais serem portadores de anomalias físicas ou mentais, ou possuidores de doenças transmissíveis por herança genética, não é o suficiente para fundamentar qualquer hipótese incontestável de descendência anormal. Estas, comprometedoras da saúde, respondem às causas hereditárias (idiotia amaurótica, epilepsia essencial, Coréia, algumas cromossopatias, certas perturbações psíquicas), ou a fatores teretogênicos (como ocorre com os filhos de gestantes acometidas de rubéola ou que usaram Talidomida e similares).

Há, uma tendência à discriminação do aborto eugênico em hipóteses específicas. Como o válido o argumento de que não se deve impedir o aborto em caso de grave anomalia do feto, que o incompatibiliza com a vida, de modo definitivo, já se têm concedido centenas de alvarás judiciais para abortos em casos de anencefalia (ausência de cérebro), agenesia renal (ausência de rins), abertura da parede abdominal e síndrome de dawn (em que há problemas renais, gástricos e cerebrais gravíssimos). A inviabilidade da vida extra-uterina do feto e os danos psicológicos à gestante justificam tal posição, apoiando-se alguns na tese da existência da possibilidade de aborto terapêutico e outros no reconhecimento da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. (GARCIA, apud, MIRABETE, 2002, p. 100).

O seguro diagnóstico pré-natal (ultrasonografia, amniocentese, biópsia coriônica, fetoscopia etc.), seria o fundamento médico, mas a sobrevivência não está comprometida. A legislação brasileira não contempla essa eventualidade.

Existe um projeto de modificação na parte especial do Código Penal Brasileiro, em tramitação no Congresso Nacional que propõe a inclusão do aborto eugênico entre as formas permitidas por lei, como o inciso III do artigo 128, que passaria a ser “III – há fundada probabilidade, atestada por dois médicos, de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais” (Portaria n.º 790 de 27/10/1987 do Ministério da Justiça e Resolução n.º 34 de 19/10/1987 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

2.2.4 ABORTAMENTO PRIVADO

Esse argumento se baseia na concepção de que, cabe somente ao casal, optar pelo aborto em suas vidas. Senão ao casal, mas a mulher principalmente. Esse argumento se dirige à satisfação pessoal dos interesses dos praticantes do aborto, procurando justificar o injustificável.

Diniz (2001, p. 80) conceitua bem esse argumento.

Há os que alegam em favor da legalização do aborto razões particulares de cada casal ou gestante com a gravidez não desejada, seja ela oriunda de pressões físicas e psicológicas; questão financeira; deficiência física ou mental do futuro ser; falta de conhecimento sobre formas de evitar a gravidez; motivo de saúde mental abalada da mãe e rejeição do companheiro e ao filho.

Interromper a gestação de um filho é uma decisão de grande responsabilidade. Entretanto, há quem o faça sem quaisquer considerações de natureza médica, legal, moral ou espiritual, porque considera a gestação um fato meramente biológico e que somente as pessoas nela diretamente envolvidas têm o direito de decidir pelo seu desenvolvimento natural ou pela interrupção, sem culpa legal ou moral.

2.3 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS ANTI-ABORTO

As posições dos que são contra a prática do aborto, parte das seguintes considerações:

A vida é igual para todos os seres humanos. Como então, se poderia falar em aborto? Como admitir o aborto, em que a vítima é incapaz de defende-se, não pode clamar por seus direitos? Como acatar o aborto que acoberta em si seu verdadeiro conceito jurídico: assassinato? Se toda vida humana goza da mesma inviolabilidade constitucional, como seria possível a edição de uma lei contra ela? A vida extra-uterina teria um valor maior do que a preocupação com a coerência lógica, rebaixando o direito de nascer? (DINIZ, 2001, p. 26).

A fetologia⁷ e as modernas técnicas de medicina comprovam que a vida inicia-se no ato da concepção, ou seja, através da fecundação do óvulo pelo espermatozóide, dentro ou fora do útero. A fecundação é o marco do início da vida e daí para frente, qualquer método artificial para destruí-la constitui um assassinato. (DINIZ, 2001, p. 70).

A falta de sensibilidade dos abortistas decorre de dois fatos: de uma vida que não podem ver e da crença de que o feto faz parte do corpo da mãe, sendo por isso disponível. Daí, entendem que a mulher tem o direito ao aborto livre. (DINIZ, 2001, p. 71).

Se o embrião ou feto, desde a concepção, é uma pessoa humana, então, ele tem direito à vida. Pais e médicos devem conservá-la, pois esse novo ser é tão humano quanto seus progenitores. O seu direito à vida é maior do que qualquer direito da mulher sobre o seu corpo.

Existem outros fatores que banalizam os valores morais e religiosos, como por exemplo, o excesso de liberdade que os pais concedem aos filhos e a falta de diálogo sobre esse assunto, como forma de conscientização de que o aborto, é um crime contra a vida.

Mais prioritário do que a legalização do aborto seria não só a elaboração de normas voltadas à defesa da vida humana e ao planejamento familiar, de modo a eliminar as causas daquele. Oferecer às crianças indesejadas a oportunidade de viver e sobreviver, contribuir para que se respeite a

⁷ Fetologia: Ramo da biologia e da obstetrícia que se ocupa do feto.

dignidade da pessoa humana durante todo o século XXI, implantação de uma política positiva em prol da vida que mude a mentalidade popular e da mulher, abrindo seus olhos sobre os males das práticas abortivas e salientando o valor absoluto da vida humana, consagrado em nosso país constitucionalmente. (DINIZ, 2001, p. 106).

Diniz apresenta algumas soluções direcionadas à finalidade de evitar o aborto:

Integração de planejamento familiar, esclarecimentos sobre as técnicas contraceptivas para prevenir a gravidez indesejada, melhoria da rede de saúde pública; promoção de estudos e pesquisas das causas sociais; internação de crianças rejeitadas ou órfãs em estabelecimentos públicos ou particulares; colocação de criança em família substituta; incentivo à adoção. (DINIZ, 2001, p. 107).

Toda nossa sociedade deve ter a consciência de que a vida do feto é importante sim, e que não deve ser usada para solucionar problemas de ordem social, moral, psíquica, individual ou qualquer outra. Pois já é um ser humano e ser humano que merece respeito.

2.4 PONTO DE VISTA RELIGIOSO

A religião continua exercendo grande poder de influência no meio social. Todavia, predominantes eram as idéias e conceitos que tinham a Igreja, principalmente a Católica. Não se pode separar Direito, Moral e Religião. Estes estão sempre entrelaçados e são considerados como fontes do Direito; pois é através deles, que se pode explicar o porquê do Direito e também não pode se afastar e diferenciar o conceito do bem e do mal.

A Igreja Católica sempre foi uma grande formadora de opinião a respeito do aborto durante toda a história. Pois desde o início, se mostrou contra e assim, se mantendo até os dias atuais. A Igreja Católica Apostólica Romana negou sempre a licitude do abortamento, em quaisquer condições.

Fernandes (1972, p. 50-51) elaborou um traço histórico do aborto na Igreja Católica pontuando principalmente que a Igreja sempre se manteve contra a licitude do abortamento, punindo-o na maioria das vezes, de forma bastante severa.

As primeiras referências ao aborto aparecem no *Digesto*⁸. A pena para quem procurasse era o desterro⁹. Em principio, punia-se o abortamento por razões ligadas à indignidade de não dar a mulher herdeiros ao marido. Mais tarde o mesmo *Digesto* começou a castigar os praticantes de abortos por razões morais. Punia-se o crime com a morte. **A Igreja não o autoriza para salvar a vida da gestante. Não o permite para interromper a gravidez provocada por estupro.** Eis aí o conceito católico: o abortamento não deve ser praticado nunca exceto quando ele vai processar-se de uma forma indireta, isto é, em consequência a um tratamento clínico ou cirúrgico ligado a uma doença que representa perigo atual para a mãe. Nem mesmo com a recente realização do Concílio Ecumênico a posição da Igreja se modificou. Mas é preciso que se lembre: em certos casos a inflexibilidade dos responsáveis pelas linhas mestras do catolicismo reveste-se de dureza atordoante. Nega a possibilidade de opção. Impedir que se pratique o aborto para salvar a gestante, por exemplo, é atar as mãos do médico numa ocasião decisiva para uma vida. Na impossibilidade de salvar os dois, oferece a Igreja uma conclusão desorientadora, pelo menos para quem não está disposto a cegamente entregar nas mãos de Deus seus destinos. Então, se permite que a mãe morra para não se agir contra o filho.

Almeida (1980, p. 191) ressalta que as igrejas protestantes apresentam enfoques mais flexíveis que as autoridades da igreja católica. *“A grande diferença entre católicos e protestantes está no respeito à vida da mãe. Se uma escolha tiver de ser feita entre a vida da mãe e do embrião, a escolha recairá sobre a mãe”*.

Na prática, percebe-se que a posição das igrejas protestantes são imutáveis, pois defendem acima de tudo a vida. Tendo uma postura tão rígida quanto a da Igreja Católica.

O Movimento Espírita Brasileiro tem posição firme e clara, sem discrepância, no que concerne à necessidade de defender a vida humana desde a concepção.

O aborto é considerado como um crime abominável contra criaturas indefesas.

A Doutrina Espírita procura esclarecer que o aborto é crime, que pode ter atenuantes ou agravantes, como todo desrespeito à lei. Antes de ser

⁸ Digesto: 1. Coleção das decisões dos jurisconsultos romanos mais célebres, transformadas em lei por Justiniano, imperador romano do Oriente (c. 483-565), e que é uma das quatro partes do Corpus Juris Civilis; Pandectas. 2. Publicação, especializada ou não, composta de artigos, livros, etc., condensados.

⁹ Desterro: Ato ou efeito de desterrar, degredo, banimento. 2. Solidão, isolamento. 3. Fazer sair da terra, do país; exilar, banir.

transgressão à lei humana, o abortamento provocado constitui crime perante a Lei Divina ou Natural, ficando os infratores sujeitos à infalível lei de ação e reação.¹⁰

Segundo essa doutrina o aborto representa débitos perante Deus.

Com a prática do aborto, os envolvidos assumem débitos perante a Lei Divina, por impedir a reencarnação de um Espírito necessitado de oportunidade de progresso que a ele é concedida.¹¹

A Justiça Divina não atinge apenas àquela que provoca o aborto. Também serão passíveis de culpa, e dos conseqüentes débitos, todos aqueles que se envolvem direta ou indiretamente com o ato.

¹⁰ SOUSA, Juvanir Borges. Revista Consulex. **O que dizem os espíritos sobre o aborto**. 01. setembro. 2005. Disponível: < <http://www.consulex.com.br>>. Acesso em 05. maio.2005.

¹¹ idem nota 10.

3 A LEGISLAÇÃO E O ABORTO

De um modo geral, o direito respalda a vida humana desde a concepção. No encontro do espermatozóide com o óvulo começa a tutela, a proteção e sanções da norma penal, pois desse modo não pode ser desprezado e ignorado pela lei.

Segundo Prado (1985, p. 42), historicamente, os primeiros dados de que se dispõe referentes ao aborto, são do Código de Hamurabi, 1700 anos antes de Cristo.

Hoje, em pleno século XXI, existe duas orientações diversas, a que combate à descriminalização total ou parcial e a que pretende mantê-lo como crime.

3.1 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Em 1830, no Código Criminal do Império, surge pela primeira vez a figura isolada do aborto no capítulo referente aos crimes contra a segurança das pessoas e das vidas.

O Código penal do império punia o aborto provocado, mesmo que apenas tentado, e estabelecia distinção entre o aborto consentido e o não consentido. Mas não cominava pena agravada nos casos em que a gestante falecia em decorrência do aborto ou do meio empregado para provocá-lo. Outra falha importante era não haver um dispositivo legal que eximisse de pena o médico que provocasse o aborto em função de risco de vida para a mãe. (GOMES, 1997, p. 615).

O Código de 1890 manteve o aborto como um crime contra a segurança da pessoa e a vida. Conforme Gomes (1997, p. 615), “*o código da república, previa-se a redução*

da pena para aquelas mulheres que praticassem o auto-aborto visando ocultar desonra própria”.

Outro ponto importante que constava no Código da República era em consideração ao médico:

Encontramos a previsão do aborto legal, em função de risco de vida da mãe, contudo, o médico não teria o direito de falhar. Se a mulher morresse, apesar do aborto terapêutico, o médico poderia ser punido por imperícia ou negligência. Isto, de certo modo, levava à omissão de socorro, também prevista no código. (GOMES, 1997, p. 616).

O Código Penal de 1940, e ainda em vigor no Brasil, classifica o aborto entre os crimes contra a vida e assim estabelece:

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:
Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena – reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte.

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico:
I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

3.1.1 ESPÉCIES DE ABORTO CRIMINOSO

O aborto é crime consistente no caso de dolosa interrupção vedada por lei, da vida intra-uterina normal, em qualquer de suas fases evolutivas, haja ou não expulsão do produto da concepção do ventre materno.

A objetividade jurídica é a tutela da vida humana em formação que é a vida fetal ou intra-uterina. Pouco importa que se trata ainda de uma pessoa humana, mas de uma expectativa de ente humano, uma *spes personae*. Merece ela igual respeito e proteção normativa. (COSTA JÚNIOR, 1996, p. 384).

O Código Penal Brasileiro vigente, reconhece as seguintes modalidades como sendo criminosas: auto-aborto e aborto consentido; aborto provocado por terceiro ou sofrido; aborto consensual e aborto qualificado.

3.1.1.1 AUTO-ABORTO E ABORTO CONSENTIDO

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:
Pena – detenção, de um a três anos. (Código Penal).

“Auto-aborto é o aborto provocado pela gestante em si própria”. (COSTA JÚNIOR, 1996, p. 386).

O artigo 124 do Código Penal Brasileiro trata do chamado auto-aborto – “Provocar em si mesma”. É crime especial, só podendo praticá-lo a mulher gestante.

Na segunda parte do artigo, é disciplinado o aborto consentido, em que a gestante é incriminada por “consentir que outrem lhe provoque”. No caso, a gestante não pratica o aborto em si mesma, mas consente que um terceiro o realize. Aquele, que provoca o aborto, responde pelo crime previsto no artigo 126 do Código Penal, em que se comina penas mais severas.

Aborto consentido trata-se de um crime plurissubjetivo (bilateral) em que são dois os co-autores: o terceiro e a gestante consenciente¹², que não se limita a tolerar a prática abortiva, cooperando com ela. A mulher não permanece inerte, pois exercita os movimentos necessários e se coloca em posição ginecológica. (COSTA JÚNIOR, 1996, p. 386).

3.1.1.2 ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO OU SOFRIDO

Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena – reclusão, de três a dez anos. (Código Penal).

¹² Consenciente: que consente.

No artigo 125 do Código Penal a pena cominada é mais grave (reclusão, de três a dez anos) para o agente que provocar o aborto sem o consentimento da gestante e no caso também vítima do crime.

Em se tratando de aborto provocado sem o consentimento da gestante, o agente emprega a força física, ameaça ou a fraude, para a realização das manobras abortivas.

Desse modo, o aborto reputa-se praticado sem o consentimento, quer quando a gestante tenha se mostrado, por palavras ou atos, contrária ao aborto; quer quando desconhecia a própria gravidez ou processo abortivo em curso. (PRADO, 2002, p. 103).

Trata-se no caso de crime doloso, podendo o agente atuar como dolo eventual. Neste caso, é evidente a necessidade que tenha conhecimento da gravidez e que assuma o risco de produzir o resultado. Não há que se falar em crime culposo, não tipificado em lei, podendo ocorrer o crime de lesão corporal culposa, ou lesão corporal dolosa, seguida de aborto culposo. (MIRABETE, 2003, p. 85).

3.1.1.3 ABORTO CONSENSUAL

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena – reclusão, de um a quatro anos. (Código Penal).

Define-se no artigo 126 do Código Penal Brasileiro - “*Provocar aborto com o consentimento da gestante*”, a norma fala em consentimento, sinônimo de permissão, anuência, acordo e tolerância.

De acordo com a maioria dos doutrinadores, assim como Jesus (2003, p. 125) entende que o “dissentimento da ofendida pode ser real ou presumido. Real, quando o sujeito emprega violência, fraude ou ameaça. Presumido quando a gestante é menor de 14 anos, alienada ou débil mental (CP, art. 126, parágrafo único)”.

É necessário que a gestante tenha capacidade para consentir, não se tratando de capacidade civil. Neste campo, o Direito Penal é menos formal e mais realístico, leva-se em conta a vontade real da gestante, desde que juridicamente relevante. Se ao contrário, a gestante não é maior de 14 anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o seu consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, o fato é atípico diante da norma que descreve o

aborto consensual, adequando-se a definição do crime no art. 125 do Código Penal, nos termos que preceitua o artigo 126, parágrafo único. (JESUS, 2003, p. 125).

Costa Júnior, em sua doutrina também possui o mesmo ponto de vista que Jesus. O consentimento independe da capacidade civil da gestante.

Não precisa que o consentimento seja expresso, podendo resultar até da própria conduta passiva da gestante. Deverá ser válido, entretanto, o consentimento. Se a gestante for menor de catorze anos, ou débil mental, ou se o consentimento for obtido mediante fraude. (COSTA JÚNIOR, 1996, p. 386).

É indispensável para a caracterização do crime inscrito no artigo 126 do Código Penal, o consentimento da gestante, do início ao fim da conduta. Logo, se a gestante revoga o consentimento dado durante a execução do aborto e o terceiro continua a realizar os manobras iniciadas, responderá este pelo delito do artigo 125 do Código Penal (aborto provocado sem o consentimento da gestante). (PRADO, 2002, p. 103).

3.1.1.4 ABORTO QUALIFICADO

Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte. (Código Penal).

O artigo 127 do Código Penal Brasileiro trata-se de crime qualificado pelo resultado, de natureza preterdolosa¹³. Pune-se o primeiro delito a título de dolo; o resultado qualificador, que pode ser morte ou lesão corporal de natureza grave, a título de culpa (CP, art. 19);

O evento mais grave (lesão ou morte) não pode ser cogitado nem desejado pelo agente, nem mesmo que eventualmente. Se o sujeito agisse movido pelo dolo, responderia em concurso material pelos crimes de aborto e lesões, ou de homicídio. Consoante o art. 19, o agente só irá responder por tais condições de maior punibilidade se as houver causado ao menos culposamente. Se entre o resultado ulterior e a conduta psicológica não se puser emnexo de natureza culposa, o agravamento da pena não se faz. (COSTA JÚNIOR, 1996, p. 387).

O legislador prevê duas hipóteses: há provocação do aborto e, em consequência, a vítima venha a morrer, ou a sofrer lesão corporal de natureza grave; o sujeito

¹³ Preterdolosa: Intenção de praticar uma ação criminosa cujo resultado vem a ser mais grave do que o desejado. É também chamado preterintenção. Exemplo típico é o da agressão física com o intuito de lesionar, mas da qual resulta morte.

emprega meios destinados à provocação do aborto, que não ocorre, mas em consequência, advém a morte da gestante ou uma lesão corporal de natureza grave.

Se em consequência do aborto e através dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza leve, o sujeito só responde pelo aborto, não se aplicando a forma típica qualificada do art. 127 do Código Penal. (MIRABETE, 2003b, p. 98);

As causas de aumento de pena previstas no artigo 127 do Código Penal, são aplicáveis apenas aos delitos previstos nos artigos 125 e 126 do Código Penal. O auto-aborto e o aborto consentido (artigos 124, 1ª e 2ª partes do Código Penal), não admitem a qualificação pelo resultado (morte ou lesão corporal), visto que a auto-lesão é impunível. O partícipe do delito de auto-aborto ou aborto consentido, de consequente, não terá sua pena aumentada na hipótese de superveniência de lesão corporal de natureza grave ou a morte da gestante. (PRADO, 2002, p. 104).

Não se aplica a causa de aumento de pena prevista na 1ª parte do artigo 127 do Código Penal, se a lesão corporal grave produzida constitui uma consequência normal da intervenção abortiva realizada. É preciso que a lesão seja extraordinária (septicemia¹⁴, gangrena¹⁵ do útero). (PRADO, 2002, p. 104).

3.1.2 ESPÉCIES DE ABORTO LEGAL

Diniz (2001, p. 55) indaga: “Haveria no Brasil aborto legal?”. A resposta para essa questão liga-se à interpretação do artigo 128 do Código Penal Brasileiro que assim prescreve:

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico:
I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (Código Penal).

Há quem entenda que tal artigo, ao dispor que não se pune o aborto feito por médico para salvar a vida da gestante ou quando a gestação for resultante do estupro, não está descriminalizando o abortamento nestas hipóteses, mas sim despenalizando-o.

¹⁴ Septicemia: Processo infeccioso generalizado em que germes e suas toxinas invadem o sangue e nele se multiplicam.

¹⁵ Gangrena: 1. Patol. Morte, em extensão variável, de tecido ou de órgão, e devida à perda de suprimento sanguíneo seguida, ou não, de invasão bacteriana e de decomposição tecidual. [Cf. necrose]. 2. Fig. Aquilo que produz destruição, ou corrupção moral.

Jesus (2002, p. 128), entende que os dois incisos do artigo 128 contém causas de exclusão de antijuridicidade. Note-se que o Código Penal diz que “não se pune o aborto”. Fato impunível em matéria penal é fato lícito. Assim, na hipótese de incidência de um dos casos do artigo 128, “**não há crime por exclusão de ilicitude**”. Haveria causa pessoal de exclusão de pena somente se o Código Penal dissesse: “Não se pune o médico”. (Grifo nosso).

“São causas excludentes da criminalidade, embora a redação do dispositivo pareça indicar causas de ausência de culpabilidade ou punibilidade.” (MIRABETE, 2003b, p. 99).

Diniz (2001, p. 56) relata que para os que interpretam o artigo 128 do Código Penal, entendendo que não existe excludente de antijuridicidade, no Brasil também não há, nem poderia haver aborto legal, diante do princípio constitucional do direito e respeito à vida humana, consagrado em cláusula constitucional.

Portanto, se o artigo 128 do Código Penal Brasileiro estipulasse que não há crime em caso de aborto para salvar a vida da gestante ou de gestação advinda de estupro, estaria contaminado de inconstitucionalidade, pois uma emenda constitucional, e muito menos uma lei ordinária não poderiam abrir exceção ao comando contido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

3.1.2.1 ABORTO NECESSÁRIO OU TERAPÊUTICO

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico.

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; (Código Penal).

Existe neste artigo a consideração contida no art. 24 do Código Penal (estado de necessidade), é mais que suficiente para justificar a conduta necessária a debelar o risco de vida.

Casos mais frequentes de aborto necessário são o estado epilético, graves vômitos incoercíveis, leucemia, cardioplastias, anemia perniciosa, polinefrite, hemorragias copiosas etc. O aborto necessário pode ser terapêutico (curativo) ou profilático (preventivo). Em qualquer caso, é o médico em quem deverá decidir, conferindo-lhe a lei. O ideal seria procurar salvar, praticando-se a cesariana, caso o feto já fosse dotado de suficiente maturidade, a mãe e o filho. (COSTA JÚNIOR, 1996, p. 388).

Segundo D'Araújo Filho (1985, p. 79), aquele aborto realizado pelo médico para salvar a vida da gestante, chamado terapêutico, encontra guarida no estado de necessidade quando, para se salvar a vida da mãe e cujo valor é mais relevante e nesse caso, sacrifica-se à vida do filho. É uma forma de proteger um bem maior, consagrado pela fundamental importância sobre outras vidas. A solução jurídica encontrada no conflito desses dois bens é o sacrifício do bem menor, daquele que tem menor importância em relação à vida de outros; no caso por exemplo, dos irmãos que sofreriam intensamente com a perda da mãe.

Para Mirabete (2003b, p.99), o aborto terapêutico provém ou da deficiência de conhecimentos médicos, ou da não observância dos princípios da assistência pré-natal. Num país como o Brasil todavia, com o elevado nível de pobreza, o precário atendimento médico do Estado, a inexistência de boas condições de saúde e higiene, não é descabida a justificativa legal.

Existem outros meios para tentar salvar a vida das gestantes. A medicina nos dias atuais, conta com extraordinários recursos clínicos e cirúrgicos que possibilitam resgatar tanto a vida da mãe como a do feto, devendo-se pois envidar¹⁶ esforços para impedir que o nascituro sofra qualquer lesão ante às conseqüências da terapia empregada. (DINIZ, 2001, p. 57).

3.1.2.2 ABORTO SENTIMENTAL

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico.

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (Código Penal).

A doutrina procurou defender a tese do aborto sentimental, com a seguinte teoria:

Seria desumano constranger uma mulher, que já sofreu o dano da violência carnal, a suportar também aquele da gravidez, com vistas a um ser em formação que, não tendo ainda vindo à luz, não é sujeito de qualquer direito. MANZINI(1945, apud COSTA JÚNIOR, 1996, p. 389).

Mirabete (2003b, p. 100), e a maioria dos doutrinadores, dizem que está autorizado o aborto sentimental (ou ético, ou humanitário), é aquele que pode ser praticado por ter a gravidez, resultado de um estupro. Justifica-se a norma permissiva porque a mulher não

¹⁶ Envidar: 1. Desafiar, provocar. 2. Empregar com muito empenho. 3. Esforçar-se, empenhar-se.

dever ficar obrigada a cuidar de um filho resultante de um coito violento e não desejado. Além disso, o autor do estupro é uma pessoa degenerada, anormal, podendo ocorrer ao filho problemas ligados à hereditariedade.

Há quem ache que nada justificaria que se obrigasse à mulher estuprada a aceitar o fruto de sua involuntária desonra, uma vez que não teve culpa nem participação volitiva no ato sexual que a fecundou. É indubitavelmente uma situação carregada de emocionalismo e por isso, conducente à permissão legal do aborto, no sentido de não puni-lo. Principalmente por determinar, que a presença dessa criança será para ela uma permanente recordação do sofrimento causado pela violência sexual a que fora submetida.

É preciso tolerar certos males para evitar outros maiores. O estupro é terrível e muito doloroso e por isso, ilógico seria apagá-lo, como se isso fosse possível, da memória da vítima com uma outra violência não menos inaceitável, que é a destruição da vida de um ser humano inocente.

A brutalidade sofrida somente poderia ser reparada mediante uma adequada assistência médica, psiquiátrica e psicológica, pois é preciso lembrar, se assim não o for, que o trauma sobreviverá com a violentada pelo resto da sua vida. Independentemente do nascituro.

No artigo 128, II, 2ª parte do Código Penal surge o problema nos casos em que a gestante é menor de idade, hipótese que só haverá abortamento com o consentimento do seu representante legal.

Ora, obrigar a gestante menor de idade a realizar o aborto contra a sua vontade, é submeter uma pessoa a tratamento desumano ou degradante.

Art. 5º, III. Ninguém será submetido à tortura nem o tratamento desumano ou degradante. (Constituição Federal).

Mesmo que tenha sido estuprada é necessário que a vontade da gestante seja respeitada pelo médico e por seus familiares. E se a mesma achar que não é necessário o abortamento, então assim será. Porém, se houver o seu consentimento, o médico deverá se resguardar, consultando os familiares, o juiz e o promotor e se for o caso, aí então, executar sua vontade.

Indispensável é o consentimento da gestante, ou de seu representante legal, se incapaz. Necessário, ademais, que o aborto praticado por médico, que deverá acautelar-se, solicitando previamente o consentimento escrito, possivelmente com testemunhas. Se o processo criminal, relativo ao estupro, estiver em curso, é aconselhável ouvir o juiz e o promotor. Não pode o médico contentar-se com a mera alegação

da gestante, de que foi estuprada. Seria leviano se procedesse ao aborto, com a mera alegação. (COSTA JÚNIOR, 1996, p. 389).

3.2 ABORTO: DIREITO OU CRIME?

3.2.1 UM DIREITO?

Reafirmando que o aborto é um assunto polêmico, abordamos pontos de vista à favor da mulher.

Existem doutrinadores que consideram ser desumano que se imponha à mulher trazer nas entranhas um ser que não é gerado pelo amor, que só lhe recorda o momento de pavor por ela vivido, assim como desumano também, será impor-lhe que crie e alimente esse ente não programado psicologicamente.

Diz Noronha (1998, p. 66) que *“a mulher violentada agravada na honra uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará perpetuamente o horrível episódio da violência sofrida”*.

Trata-se de um direito que a mulher tem, em reparar o mal que lhe foi causado. Cuida-se de evitar que a mulher tolere duramente a infelicidade gravidez, por haver sido estuprada. E o fato de engravidar e ter um filho que seja produto de um crime monstruoso, pois toda sua alma, seu organismo, seu sentimento, se revoltam ao se ver grávida por um ato tão violento.

Mas para que seja legal, o aborto no caso em estudo, tem que ser feito por médico e para sua garantia, é bom que se obtenha por escrito a permissão da gestante ou de seu representante legal facultada também para o procedimento, a assinatura de testemunhas. E, se há processo criminal instaurado contra o estuprador, o Juiz e o representante do Ministério Público devem ser consultados. Mas, a aprovação judicial não deve ser recusada, já que se trata de um direito, disposto no art. 128 do CPB.

Previsto pelo Código Penal Brasileiro desde 1940, o direito de decidir sobre um aborto em caso de estupro ou de risco de vida da gestante está cerceado na prática, pela dificuldade de acesso aos hospitais públicos que realizam a interrupção da gravidez.

A defesa dos direitos das mulheres, e o direito de optarem pelo aborto, em casos especiais, é amplamente compreendido pelo conjunto da sociedade brasileira. Pesquisas realizadas por diferentes veículos de comunicação, mostram claramente, que a população apóia o direito ao aborto, em caso de estupro e risco de vida para a gestante.

3.2.2 UM CRIME?

O art. 128 do CPB é um artigo muito polêmico. Tal fato se deve a permissibilidade da prática abortiva, que é tida como crime no art. 124 CP, e certamente, vai contra todos os anseios ideológicos de toda sociedade.

E mesmo que o artigo 128 do Código Penal permita, trata-se de uma norma que viola um direito maior e supremo, que é a vida. Violando assim, conseqüentemente, a própria constituição.

No caput do art. 128 diz: “Não se pune aborto praticado por médico”.

Relacionando o caput à questão de ser ou não ser um crime, teria que se avaliar que se trata de uma escusa absolutória ou uma excludente de ilicitude.

As escusas absolutórias são causas pessoais que excluem a punibilidade, mas não exclui o crime e nem a culpabilidade. Só a pena é excluída. Já as excludentes de ilicitude, são causas de exclusão de antijuridicidade, causa de exclusão de crime e tipos permissivos de conduta.

E levando-se em conta a vasta pesquisa doutrinária, pode-se dizer que, de acordo com Mirabete (2002, P. 98), “o aborto resultante de estupro é causa de exclusão de

criminalidade, embora a redação do dispositivo pareça indica causas de ausência de culpabilidade ou punibilidade”.

Jesus (1996, p. 109) opina dizendo:

A disposição não contém causas de exclusão da culpabilidade, nem escusas absolutórias ou causas extintivas da punibilidade. Os dois incisos do art. 128 contém causas de exclusão da antijuridicidade. Nota-se que o CP diz que: “Não se pune o aborto”. Fato impunível, em matéria penal, é fato lícito. Assim, há hipótese de incidência de um dos casos do art. 128, não há crime por exclusão de ilicitude.

Portanto, diz-se que, quando lícito, não há crime. E, se não há crime, o aborto de que se trata o art. 128 é legal, devendo o código modificar o termo “não há crime” ao invés de “não se pune”.

O que importa, é que neste caso a mulher abortiva já se encontra fora do alcance de qualquer penalidade, pois a mulher que se engravida de modo violento e contrário ao seu desejo, além do que o pai estuprador, geralmente é uma pessoa criminoso, desconhecida, sem o menor escrúpulo, podendo ainda ocorrer distúrbios hereditários. Portanto, tem o direito de optar se quer ou não quer gerar um filho nestas condições.

CONCLUSÃO

O tema sobre o aborto em nossa sociedade é uma questão polêmica e também aberta.

Os conceitos existentes sob o ponto de vista da fé, são da ética privada e as questões jurídicas são públicas, mas também são polêmicas e não claramente estabelecidas.

A través do histórico sobre o aborto contido nesta pesquisa, existe uma ponte entre a violência sexual e a anormalidade fetal e os dispositivos legais que permitem a interrupção da gravidez, e, no entanto, ainda é uma área sensível e cujo trato sempre gera conflitos principalmente para a população mais carente.

Observa-se através desta pesquisa, que mesmo em países com alta escolaridade e pleno acesso aos métodos anticoncepcionais, a gravidez indesejada ocorre e o aborto também.

Partindo dessa realidade, torna-se claro, que legislar sobre o assunto é muito importante e necessário. Mas para o meu particular entendimento, é fundamental também, informar e desconstruir preconceitos.

Torna-se oportuno registrar nesta conclusão, que todos devem ter suas crenças respeitadas, mas, para que isso seja possível, é necessário renunciar a impor opções religiosas e filosóficas à coletividade.

No nosso ponto de vista, propor uma nova legislação não punitiva em relação ao abortamento é absolutamente necessário, mas não é suficiente.

O assunto necessita de amplo conhecimento e de muita discussão com as mais diversas correntes da opinião pública sem o que corremos o risco de termos mais um projeto de lei cuja repercussão poderá não alcançar a desejada diminuição da morbi-mortalidade das mulheres brasileiras, especialmente as mais pobres, em função do abortamento inseguro.

Por ser polêmico e aberto, o aborto mescla-se com facilidade com a fé, o direito e a liberdade individual.

Ter filhos é, sob nossa perspectiva, uma questão de afeto e responsabilidade de homens e mulheres. Tê-los não deve ser uma imposição. Nem o Estado e nem a legislação deve impor filhos a quem quer que seja. Mas infelizmente, o conhecimento dessa realidade ainda não modificou, necessariamente, posições conservadoras e porque não dizer legais?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). **NBR 6023**: Informação e documentação – Referências – Elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6024** : Numeração de títulos e periódicos e publicações seriadas. Rio de Janeiro, 1989.

_____. **NBR 6027** : Sumário. Rio de Janeiro, 1989.

_____. **NBR 10520** : Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 14724** : Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira. 1999.

ALMEIDA, Abraão de. **Desafios da nossa época**. Rio de Janeiro: CPAD, 1980.

ALMEIDA, Aline Mignon. **Bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

BELO, Warley Rodrigues. **Aborto: Considerações Jurídicas e Aspectos Correlatos**. Belo Horizonte: Del Rey. 1999.

CASTRO, Frei João José Pedreira de. **Bíblia Sagrada**. ed. claretiana. São Paulo: Ave Maria, 1998.

CAHALI, Yussef Said. Código Civil. 4 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Comentários ao Código Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 1996.

D'ARAÚJO FILHO, Caio Fábio. **Abrindo o jogo sobre o aborto**. Belo Horizonte: Betânia, 1985.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. Por LISBOA, Roberto Senise. **Atualidades Jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro; GUIMARÃES, F. Marquês. **Dicionário Brasileiro Globo**. 32 ed. São Paulo: Globo, 1993.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. **Aborto e Infanticídio**. 1 ed. São Paulo:[s.n.]¹⁷, 1972.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 2 ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

GOMES, Professor Hélio. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro. 1987.

_____. **Medicina Legal**. In: HERCULES, Dr. Hygino de C. (atualizador). 32 ed. revista e ampliador. Rio de Janeiro: 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Código Penal**. 3 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

¹⁷ [s.n.] – *sine nomine*.

_____, Luiz Flávio. **Constituição Federal**. 3 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HUNGRIA, N. – **Comentários ao Código Penal**. Volume V, artigos 121 a 136, 6 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1981.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 25 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 2 v.

JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo – SP: Unisinos, 1999.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código Penal Interpretado**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19 ed. vol. 2. São Paulo: Atlas, 2002.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 29 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 2 ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 2 v.

PRADO, Danda. **O que é aborto?** São Paulo: Abril Cultural. Brasiliense, 1985.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. Bauru – São Paulo: Jalovi, 1980.

SÁ, Elida. **Biodireito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. 1 v.

VIANA, Luiz Carlos; GEBER, Selmo; MARTINS, Madalena. **Ginecologia**. São Paulo¹⁸: Medsi, 1998.

¹⁸ Na obra – São Paulo – Rio de Janeiro – Belo Horizonte.

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Eu Caroline Inácio Mathias Costa, portadora do RG n. 3879336, DPC-GO, inscrita no CPF. 840174301-04, residente e domiciliada na Rua 9, n.655, apto. 1202, Centro, Goiânia-Goiás, declaro para os devidos fins e sob a pena da lei, que o Trabalho de Conclusão de Curso, Aborto: Um Direito Ou Um Crime?, é de minha única e exclusiva autoria.

Autorizo a Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns – FECHA a disponibilização do texto integral deste trabalho na biblioteca e divulgação pela Internet ou Impressão, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais.

Anicuns, Outubro de 2005.
